SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178962 - SP (2026/0047370-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	NELSON TATSUYA HAYASHI
ADVOGADO	:	WELLINGTON MEDEIROS DE ASSUNCAO - SP334752
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590 JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Extinta a execução por prescrição da pretensão executiva, os honorários advocatícios são fixados pelo princípio da causalidade, recaindo os ônus sobre o devedor inadimplente que deu causa ao ajuizamento da ação, ainda que a prescrição tenha decorrido de demora na efetivação de citação válida.

2. Mostra-se inaplicável o Tema 410 do Superior Tribunal de Justiça aos casos de término do feito executório por decurso do prazo para cobrar dívida efetivamente exigível ao tempo do ajuizamento: a tese vinculante refere-se ao acolhimento da exceção de pré-executividade fundada em matéria que afasta a presunção de certeza e liquidez do título.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59763257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:25
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: b288f6f1-64b7-411c-88b1-4e6515116ad7

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59763257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:25
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: b288f6f1-64b7-411c-88b1-4e6515116ad7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178962 - SP (2026/0047370-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	NELSON TATSUYA HAYASHI
ADVOGADO	:	WELLINGTON MEDEIROS DE ASSUNCAO - SP334752
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590 JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Extinta a execução por prescrição da pretensão executiva, os honorários advocatícios são fixados pelo princípio da causalidade, recaindo os ônus sobre o devedor inadimplente que deu causa ao ajuizamento da ação, ainda que a prescrição tenha decorrido de demora na efetivação de citação válida.

2. Mostra-se inaplicável o Tema 410 do Superior Tribunal de Justiça aos casos de término do feito executório por decurso do prazo para cobrar dívida efetivamente exigível ao tempo do ajuizamento: a tese vinculante refere-se ao acolhimento da exceção de pré-executividade fundada em matéria que afasta a presunção de certeza e liquidez do título.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NELSON TATSUYA HAYASHI (NELSON) contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ele manejado

Documento eletrônico VDA59364082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:44
Código de Controle do Documento: 92633818-89d8-428f-a907-0ce3d48f0793

em face de acórdão proferido pela 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, de relatoria do Desembargador DÉCIO RODRIGUES.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, NELSON alegou violação do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil e do Tema 410 do Superior Tribunal de Justiça, sustentando que o acolhimento da exceção de pré-executividade, com o término da execução pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória, atrai a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pugnando pela sua majoração para 20% do valor da causa (e-STJ, fls. 61 a 73).

O BANCO DO BRASIL S.A. (BB) apresentou contraminuta, pugnando pelo desprovimento do agravo, sob o argumento de que o recurso especial esbarra na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e não ultrapassa o filtro de relevância (e-STJ, fls. 164 a 166).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da alegada violação do art. 85, §2º, do CPC e do Tema 410 do Superior Tribunal de Justiça

O acórdão recorrido, de relatoria do Desembargador DÉCIO RODRIGUES, ao reformar a decisão de primeiro grau, consignou expressamente que o reconhecimento da prescrição do direito à execução não atrai a sucumbência para o exequente, por força do princípio da causalidade.

Conforme constou no acórdão recorrido:

> *O reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, apesar de acarretar a extinção do feito, não atrai a sucumbência para o exequente e nem retira o princípio da causalidade em desfavor do executado.*
> *Assim porque a dívida não se encontrava prescrita quando do ajuizamento da ação e em momento algum o executado alegou a sua quitação, de modo que, seja em razão do transcurso do prazo prescricional sem que efetivada sua citação válida ou seja diante da ocorrência da prescrição intercorrente, os ônus sucumbenciais não podem ser carreados ao exequente* (e-STJ, fls. 45 e 58).

Documento eletrônico VDA59364082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:44
Código de Controle do Documento: 92633818-89d8-428f-a907-0ce3d48f0793

O fundamento adotado pelo Tribunal paulista está em plena consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, em execução extinta por prescrição da pretensão executiva, a fixação dos honorários advocatícios observa o princípio da causalidade, imputando os ônus a quem deu causa ao ajuizamento da ação, ou seja, o devedor inadimplente.

Nesse sentido:

> *Direito Processual Civil. Recurso Especial. Execução de título extrajudicial. Prescrição direta. Ônus sucumbenciais. Aplicação do princípio da causalidade. I. Caso em exame*
> *1. Recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, em embargos à execução de título extrajudicial, reconheceu a prescrição direta e extinguiu a execução, condenando o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios com fundamento no princípio da causalidade e no art. 85, § 2º, do CPC.*
> *2. O Tribunal de origem aplicou o princípio da causalidade para atribuir ao exequente a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, considerando que a execução foi extinta pela prescrição direta. II. Questão em discussão*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se, em caso de extinção da execução pela prescrição direta, os honorários sucumbenciais devem ser suportados pelo exequente ou pelo executado, à luz do princípio da causalidade. III. Razões de decidir*
> ***4. O princípio da causalidade determina que os ônus sucumbenciais sejam atribuídos à parte cuja conduta deu causa à instauração da demanda. No caso, o inadimplemento do executado foi a causa determinante da propositura da execução.***
> ***5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, mesmo em hipóteses de extinção da execução pela prescrição, prevalece o princípio da causalidade, impondo ao devedor a responsabilidade pelos encargos processuais.***
> *6. A solução contrária, que atribui os ônus sucumbenciais ao exequente, penalizaria o credor que buscou o exercício regular de seu direito, beneficiando duplamente o devedor inadimplente. IV. Dispositivo*
> *7. Resultado do Julgamento: Recurso provido para reformar o acórdão recorrido e afastar a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, reconhecendo a aplicação do princípio da causalidade. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 10º. Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 1.854.589/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 09.11.2023; STJ, EAREsp 2.100.924/SC, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 18.06.2025; STJ, AgInt no REsp 1.947.981/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26.02.2024.*
> (REsp n. 2.168.960/SC, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025)

Sobre a invocação do Tema 410 do Superior Tribunal de Justiça, o acórdão recorrido enfrentou expressamente a questão e afastou a sua incidência, ao fundamento de que a referida tese repetitiva *trata de extinção da execução relacionada com a presunção de certeza e liquidez do título executivo e com a inadimplência do*

Documento eletrônico VDA59364082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:44
Código de Controle do Documento: 92633818-89d8-428f-a907-0ce3d48f0793

devedor, o que não se verifica nestes autos, de modo que inexiste subsunção dos fatos ao conteúdo vinculante do Recurso Repetitivo (e-STJ, fls. 45 e 58).

No caso, a execução foi ajuizada em 13/9/2019, dentro do prazo prescricional trienal contado do vencimento do título (15/2/2019), e a prescrição consumou-se em 15/2/2022 em virtude da nulidade da citação de NELSON, que somente foi validamente citado em 29/5/2023 (e-STJ, fls. 48 e 86). A inadimplência do devedor, portanto, deu causa ao ajuizamento da execução, não sendo razoável imputar ao credor os ônus sucumbenciais decorrentes de prescrição superveniente motivada pela necessidade de renovação do ato citatório.

Registre-se, ademais, que a alteração promovida pela Lei n. 14.195/2021 no art. 921, § 5º, do Código de Processo Civil, que prevê a extinção da execução "sem ônus para as partes", aplica-se especificamente à prescrição intercorrente, e não à prescrição da pretensão executória ora reconhecida.

Assim, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, incide, na espécie, o óbice da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*.

Por essas razões, o recurso especial não comporta conhecimento, e o agravo em recurso especial deve ser desprovido.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59364082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:44
Código de Controle do Documento: 92633818-89d8-428f-a907-0ce3d48f0793

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.178.962 / SP

Número Registro: 2026/0047370-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10155686220198260361 23272436920248260000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NELSON TATSUYA HAYASHI
ADVOGADO	: WELLINGTON MEDEIROS DE ASSUNCAO - SP334752
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917 RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:53:17
Código de Controle do Documento: 40aba331-0dbe-48ac-ab3a-9d546db64075

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:53:17
Código de Controle do Documento: 40aba331-0dbe-48ac-ab3a-9d546db64075